

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 584, DE 2012

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA ADITIVA N.º

Incluam-se, no art. 8º, o § 6º e, no art. 9º da MP, o § 8º, com as redações adiante:

“Art. 8º

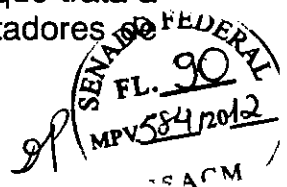
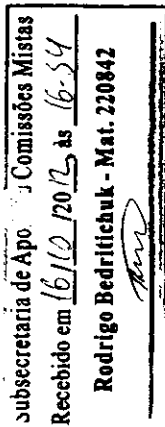
§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos Prestadores de Serviços do CIO domiciliados no exterior.

“Art. 9º

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos Prestadores de Serviços do CIO domiciliados no Brasil, sob a forma de sociedade com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à realização dos Eventos.”

JUSTIFICAÇÃO

Com vistas a proporcionar as condições econômicas necessárias à realização exitosa dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, a presente Emenda tem por objetivo – em consonância com a legislação aplicável à Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014 (de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) – estender aos prestadores



serviços do CIO, relacionados aos eventos de 2016, o tratamento tributário especial instituído para os eventos de 2013/4, que figuram no § 2º do art. 3º e no art. 9º do citado diploma legal.

Sala da Comissão Mista, em 16 de outubro de 2012.


DEPUTADO DARCISIO PERONDI PMDB / RS

